

## SUMÁRIO

---

|                                               |   |
|-----------------------------------------------|---|
| EDIÇÃO N. 148: GRATUIDADE DA JUSTIÇA - I..... | 2 |
|-----------------------------------------------|---|

Edição n. 148 Brasília, 15 de maio de 2020

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 24/04/2020.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

## EDIÇÃO N. 148: GRATUIDADE DA JUSTIÇA - I

---

**1. A Defensoria Pública não detém a exclusividade da prestação de assistência jurídica gratuita na defesa daqueles que não têm meios financeiros para contratar advogado, assim como não existe direito subjetivo de o acusado de ser defendido pela Defensoria Pública.**

Julgados: [AgRg no RHC 113707/BA](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 04/02/2020; [RHC 105943/GO](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/02/2019; [HC 338962/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 08/05/2018; [HC 368318/RS](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/08/2017; [HC 457741/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra LAURITA VAZ, publicado em 28/06/2019; [RHC 108954/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, publicado em 12/06/2019;

**2. Não se presume a hipossuficiência econômica para concessão da gratuidade da justiça pelo simples fato de a parte ser representada pela Defensoria Pública, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei.**

Julgados: [AgInt no AREsp 1517705/PE](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 03/02/2020; [AgInt no REsp 1472239/DF](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2019; [AgInt no AREsp 1382967/AL](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2019; [AgInt no AREsp 1442995/SP](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2019; [AgInt no AREsp 1492587/RJ](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/11/2019; [AREsp 1534599/RJ](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2019;

(Vide Pesquisa Pronta)

### 3. Em se tratando de ação penal pública, compete ao Juízo da Execução Penal a análise do estado de miresabilidade jurídica do condenado, visando à concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Julgados: [AgRg no AREsp 1601324/TO](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/02/2020; [AgRg no AREsp 1335772/PE](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 27/02/2020; [AgRg no AREsp 1550208/SC](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2019; [AgRg no AREsp 1211883/GO](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/12/2019; [AgRg no AREsp 1368168/ES](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 05/08/2019; [AgRg no AREsp 1402524/SC](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 01/04/2019;

### 4. A concessão do benefício de gratuidade da justiça não exclui a possibilidade de condenação do acusado ao pagamento de custas processuais, mas tão somente a suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos (art. 804 do Código de Processo Penal - CPP)

Julgados: [AgRg no AREsp 1601324/TO](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/02/2020; [AgRg no AREsp 1371623/SC](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 30/04/2019; [AgRg no AREsp 1402524/SC](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 01/04/2019; [AgRg nos EDcl no AREsp 1327922/SE](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/02/2019; [AgRg no AREsp 1150749/MS](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 05/04/2018; [AgInt no REsp 1569916/PE](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/04/2018;

### 5. O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção das custas e dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil - CPC.

Julgados: [AgInt no REsp 1706786/PE](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/06/2019; [EDcl no AREsp 1422681/ES](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2019; [AgInt na AR 6085/PE](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2017; [REsp 1545053/CE](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/09/2017; [AgRg no REsp 998542/ES](#), Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 14/03/2013;

**6. O fato de a parte ser beneficiária da gratuidade da justiça não impede a fixação de honorários, no entanto sua exigibilidade ficará suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC.**

Julgados: [AgInt nos EDcl no REsp 1759494/PB](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/11/2019; [EDcl no REsp 1437514/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2019; [AgInt no AREsp 1356091/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2019; [AgInt no AREsp 1253903/MS](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 07/08/2018; [EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1137334/MG](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 08/03/2018; [AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1092683/DF](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 02/03/2018;

**7. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula n. 481/STJ)**

Julgados: [AgInt no AREsp 1593273/SP](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 07/04/2020; [AgInt no AREsp 1611322/MS](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 30/03/2020; [AgInt no AREsp 1473249/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 05/11/2019; [AREsp 1501805/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2019; [AgInt no REsp 1708654/MG](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 26/08/2019; [AgInt no AREsp 1117113/SP](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 16/05/2019;

(Vide Súmula Anotada N. 481/STJ) (Vide Pesquisa Pronta)

**8. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.**

Julgados: [AgInt no AREsp 1069805/SP](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2020; [AgInt nos EDcl no AREsp 1476700/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 19/09/2019; [AgInt nos EDcl no AREsp 912784/BA](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 27/06/2019; [REsp 1756557/MG](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/03/2019; [AgInt no AREsp 982328/MT](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/03/2019; [AgInt nos EDcl no AREsp 1356000/RS](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 06/03/2019;

**9. O beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, independentemente de sua complexidade. (TEMA: 672)**

Julgados: [REsp 1725731/RS](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2019; [AgInt no REsp 1590640/RS](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2016; [REsp 1599711/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/09/2016; [REsp 1274466/SC](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 21/05/2014; [REsp 1854565/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, publicado em 20/02/2020;

[\(Vide Informativo de Jurisprudência N. 540\)](#) [\(Vide Pesquisa Pronta\)](#) [\(Vide Repetitivos Organizados por Assunto\)](#)

**10. O art. 12, §2º, da Lei n. 10.257/2001, que assegura aos autores da ação de usucapião especial urbana os benefícios da assistência judiciária gratuita, incluindo as despesas de registro imobiliário, deve ser interpretado em harmonia com o Código de Processo Civil.**

Julgados: [REsp 1517822/SP](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2017;

[\(Vide Informativo de Jurisprudência N. 599\)](#)